

GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE DISCUTIR O PL 896/2023, QUE “ALTERA A LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, E O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA DISPOR SOBRE CRIMES PRATICADOS EM RAZÃO DE MISOGINIA

57ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 10/06/2026 15:21:25.433 - GTMISOG

REL n.1/2026

RELATÓRIO

Coordenadora: Deputada TABATA AMARAL

JUNHO DE 2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266220424500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO, CONTEXTUALIZAÇÃO E METODOLOGIA DOS TRABALHOS DO GT.....2**
- 2. DEFINIÇÃO DE MISOGINIA: MANIFESTAÇÕES E DISCUSSÃO CONCEITUAL.....4**
 - 2.1 MISOGINIA COMO FENÔMENO ESTRUTURAL E CULTURAL.....6
 - 2.2 MISOGINIA NO COTIDIANO, NAS RELAÇÕES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS.....8
 - 2.3 MISOGINIA NO AMBIENTE DIGITAL E NA VIDA PÚBLICA.....12
 - 2.4 MISOGINIA NO DIREITO COMPARADO: ENTRE SEXISMO, DISCURSO DE ÓDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....15
- 3. RESPOSTAS INSTITUCIONAIS, MARCO JURÍDICO E LACUNAS DE PROTEÇÃO.....19**
- 4. SISTEMATIZAÇÃO DOS DEBATES E EVIDÊNCIAS COLHIDAS PELO GT 29**
 - 4.1. PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....29
 - 4.2. SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....31
 - 4.3. TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....34
 - 4.4. QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....36
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....39**
- 6. PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....42**



1. INTRODUÇÃO, CONTEXTUALIZAÇÃO E METODOLOGIA DOS TRABALHOS DO GT

O Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 896/2023, que “altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia”, foi instituído por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados em 24 de abril de 2026.

O referido projeto de lei, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, considera como misoginia “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres”, inserindo-a na lei que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Na justificção, a autora destacou que:

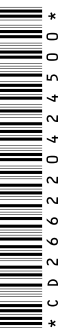
“Misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. É uma forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos.

(...)

Ocorre que, não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente. Da mesma forma, o ordenamento não pune a disseminação de discursos misóginos, que contribuem para o aumento das violências físicas praticadas contra as mulheres.”

A proposição foi aprovada por unanimidade no Plenário do Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Soraya Thronicke, cujo parecer ressaltou:

“A tramitação da matéria nas comissões de mérito evidenciou convergência quanto à necessidade de tipificação mais severa de condutas misóginas, restando controvérsias pontuais quanto à redação final do texto (...).”



O projeto atualmente encontra-se submetido à apreciação desta Casa.

Foi estipulado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos do GT, contados da publicação da designação de seus membros, a qual ocorreu no dia 4 de maio de 2026 e foi posteriormente aditada aos 6 de maio de 2026.

O Grupo de Trabalho apresentou a seguinte composição, com representantes de diversos partidos:

- Deputada Tabata Amaral (PSB/SP);
- Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA);
- Deputada Ana Pimentel (PT/MG);
- Deputada Clarissa Tércio (PP/PE);
- Deputada Delegada Katarina (PSD/SE);
- Deputada Flávia Moraes (MDB/GO);
- Deputada Julia Zanatta (PL/SC);
- Deputada Maria Arraes (PSB/PE);
- Deputada Nely Aquino (PODE/MG);
- Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ);
- Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP);
- Deputada Sâmia Bonfim (PSOL/SP);
- Deputado Diego Garcia (UNIÃO/PR);
- Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ);
- Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE);
- Deputado Duarte Jr. (AVANTE/MA);
- Deputado Ricardo Abrão (PSDB/RJ).

Fui designada coordenadora do colegiado e apresentei plano de trabalho no dia 5 de maio de 2026, data da instalação do GT.



As atividades foram propostas partindo-se do pressuposto de que a misoginia é um fato social, cultural e estrutural que exige respostas integradas do Estado, levando-se em consideração o alarmante aumento de casos de crimes violentos contra as mulheres e a necessidade de fortalecer políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização.

Diante desse cenário, a metodologia de trabalho envolveu a realização de reuniões internas e audiências públicas para garantir a participação da sociedade civil, de especialistas e representantes de instituições públicas, com o objetivo de promover um diagnóstico preciso e formular sugestões legislativas fundadas em evidências.

Ao longo dos trabalhos, os debates foram estruturados em quatro eixos temáticos principais:

- Ódio e aversão contra mulheres no cotidiano: vozes, vivências e impactos na vida das mulheres.
- Misoginia em rede: radicalização digital, disseminação e indústria do ódio contra mulheres.
- Da violência à responsabilização: ódio contra mulheres, crimes graves e desafios de implementação da lei; e
- Aspectos jurídicos da criminalização da misoginia: direito nacional, constitucionalidade e experiências internacionais.

As audiências contaram com a participação de vítimas de misoginia que descreveram o sofrimento, o desamparo e a revitimização por elas vivenciados, a evidenciar a necessidade urgente da construção de um texto legal que possa efetivamente prevenir e reprimir esses comportamentos tão danosos.

Além disso, foram ouvidas autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário e da Defensoria Pública, bem como juristas, acadêmicos, representantes de plataformas digitais e entidades de defesa dos direitos das mulheres, dentre outras instituições, que manifestaram apoio à iniciativa e apresentaram sugestões visando ao aprimoramento do PL nº 896/2023.



O esforço conjunto buscou a consolidação de um texto que não apenas tipifique condutas, mas que promova uma mudança estrutural no tocante ao enfrentamento à misoginia no Brasil.

2. DEFINIÇÃO DE MISOGINIA: MANIFESTAÇÕES E DISCUSSÃO CONCEITUAL

A misoginia é definida pelo Dicionário Michaelis como “antipatia ou aversão mórbida às mulheres”¹. Entretanto, não se trata de definição consensual. O conceito inclusive tem sido incorporado aos sistemas jurídicos de diferentes formas, ora associado ao sexismo, ora ao discurso de ódio, ora às múltiplas modalidades de violência de gênero. Antes de adentrar a discussão sobre sua incorporação no campo normativo, é necessário compreendê-la, ainda que brevemente, como fenômeno social que se manifesta de múltiplas formas e atravessa diferentes dimensões da vida social, política, institucional e digital.

Embora, no senso comum, a misoginia seja frequentemente associada a sentimentos individuais de ódio ou aversão às mulheres, as contribuições recebidas pelo Grupo de Trabalho evidenciam que se trata de fenômeno mais amplo, estruturado por relações históricas de poder e por padrões culturais que naturalizam o controle sobre os corpos, as vozes e as trajetórias das mulheres, bem como sua subordinação. Nesse sentido, **a misoginia não se limita a comportamentos isolados, tampouco se restringe a agressões explícitas**. Ela opera como sistema de pensamento, linguagem e prática social que organiza hierarquias, define lugares de fala e de silêncio, legitima formas de controle sobre corpos e trajetórias das mulheres e contribui para a manutenção da hegemonia masculina nos espaços públicos e privados².

¹ Ver: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/misoginia/>. Acesso em: 05 jun.2026.

² MANNE, Kate. *Down Girl: The Logic of Misogyny*. New York: Oxford University Press, 2017.

KUKLA, Quill R. Misogyny and Ideological Logic. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 101, n. 1, p. 230-235, 2020. DOI: 10.1111/phpr.12698.

LOPES, Filipa Melo. Misogynistic Dehumanization. *Social Theory and Practice*, 2024/2026.



Cabe mencionar que a literatura especializada apresenta diferentes abordagens sobre a natureza da misoginia, inclusive quanto à sua relação com processos de naturalização, objetificação e desumanização das mulheres³. Embora esse debate seja relevante, não se pretende, neste relatório, aprofundar suas controvérsias teóricas. Para os fins deste trabalho, importa registrar que a misoginia ultrapassa o ódio individual e se relaciona à manutenção de hierarquias de gênero.

As manifestações da misoginia podem ocorrer em práticas cotidianas aparentemente naturalizadas, em discursos de desqualificação moral, intelectual ou política das mulheres, em ataques à sua autonomia sexual e reprodutiva, em formas de violência psicológica, patrimonial, institucional, política e digital, bem como em sua expressão extrema: a violência letal. Em sua expressão extrema, podem culminar na violência letal, muitas vezes precedida por um continuum de humilhações, ameaças, vigilância, silenciamento e desumanização.

Por essa razão, a análise da misoginia exige compreender não apenas atos individuais de violência, mas também os contextos sociais, culturais, institucionais e tecnológicos que os produzem, toleram, amplificam ou deixam de enfrentar adequadamente. É a partir dessa perspectiva que se desenvolvem, a seguir, os principais eixos identificados nos debates realizados no âmbito do Grupo de Trabalho.

2.1 MISOGINIA COMO FENÔMENO ESTRUTURAL E CULTURAL

A misoginia deve ser compreendida como fenômeno estrutural e cultural, vinculado a relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Não se trata apenas de hostilidade individual, mas de um sistema de pensamento e de práticas que sustenta a posição privilegiada dos

BRAYSON, Kimberley. Hating Women: A Constitution of Hate in Plain Sight. *Violence Against Women*, 2024. DOI: 10.1177/08862605241260011.

³ Manne propõe compreendê-la como mecanismo social de controle, policiamento e punição das mulheres que desafiam a ordem patriarcal, distinguindo-a do sexismo, que tenderia a justificar essa hierarquia. Kukla, ao comentar essa abordagem, ressalta sua importância por deslocar o foco das intenções subjetivas do agressor para os efeitos das práticas sociais sobre as mulheres, embora observe que justificação e execução nem sempre se separam de modo nítido no funcionamento das ideologias. Lopes, por sua vez, destaca que certas formas de misoginia dependem da representação das mulheres como simultaneamente humanas e inumanas, associadas a ameaças contaminantes ou monstruosas, o que ajuda a explicar expressões extremas de violência misógina. Assim, ainda que partam de ênfases distintas, essas abordagens reforçam a compreensão da misoginia como fenômeno social e político, e não apenas como sentimento individual de aversão às mulheres.



homens e limita, de forma direta ou indireta, a liberdade, a autonomia, a participação e o poder das mulheres⁴.

Nessa perspectiva, a misoginia atua como uma linguagem de poder. Por meio dela, comunica-se quem pode falar, quem deve se calar, quem pode ocupar espaços de decisão e quem deve permanecer em posição de obediência ou subordinação. O feminino é, assim, sistematicamente desvalorizado, associado à inferioridade, à disponibilidade, à culpa ou à obrigação de servir, enquanto a autoridade masculina é naturalizada como referência de ordem, controle e legitimidade.

Um dos elementos centrais dessa estrutura é a produção cultural de inferiorização das mulheres. Antes de se converter em violência física, a misoginia frequentemente se expressa por meio de práticas discursivas e sociais que rebaixam simbolicamente as mulheres, questionam sua autonomia e as apresentam como sujeitos menos dignos de credibilidade, liberdade e participação. Esse processo cria condições culturais para que a agressão seja tolerada, justificada ou minimizada⁵.

A objetificação da mulher, isto é, sua redução à condição de corpo, coisa ou instrumento de satisfação de interesses alheios, aparece como um dos mecanismos recorrentes desse processo. A mulher é considerada aceitável enquanto cumpre papéis socialmente esperados de cuidado, disponibilidade, submissão ou serviço. Quando reivindica autonomia, recusa uma relação, ocupa espaços de poder ou desafia expectativas tradicionais, passa a ser percebida como alguém que deve ser corrigida, punida, silenciada ou descartada⁶.

Também se observa que a misoginia se articula a uma cultura de autorização da violência. A agressão contra mulheres é muitas vezes apresentada como resposta à desobediência, à recusa, à autonomia ou à não conformidade com expectativas de comportamento feminino. Nessa lógica, a violência aparece como instrumento de correção, punição ou restauração de uma ordem de gênero supostamente ameaçada.

⁴ MANNE, Kate. *Down Girl: The Logic of Misogyny*. New York: Oxford University Press, 2017.

⁵ KUKLA, Quill R. Misogyny and Ideological Logic. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 101, n. 1, p. 230-235, 2020. DOI: 10.1111/phpr.12698.

⁶ LOPES, Filipa Melo. *Misogynistic Dehumanization*. *Social Theory and Practice*, 2024/2026.



Essa estrutura ajuda a explicar por que a violência contra as mulheres, inclusive em sua forma letal, está frequentemente relacionada ao controle masculino. A recusa a uma relação, o término de um vínculo afetivo, a negativa a uma ordem ou a simples afirmação da autonomia feminina podem ser interpretados pelo agressor como afronta à sua autoridade ou ao seu sentimento de posse. Assim, o chamado “não” das mulheres, seja no campo afetivo, sexual, familiar, político ou profissional, torna-se, em contextos misóginos, motivo de retaliação.

A violência letal, portanto, não pode ser analisada como evento isolado. Em muitos casos, ela representa o ponto extremo de um percurso anterior de abusos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais. Esse percurso costuma ser atravessado por sinais de controle, ameaça, perseguição, humilhação e desqualificação da vítima, que nem sempre são reconhecidos social e institucionalmente com a gravidade necessária⁷.

Dessa forma, **compreender a misoginia como fenômeno estrutural e cultural é condição indispensável para a formulação de respostas institucionais adequadas.**

2.2 MISOGINIA NO COTIDIANO, NAS RELAÇÕES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS

A misoginia também se manifesta nas práticas cotidianas, nas relações interpessoais e no funcionamento das instituições. Nesses espaços, ela nem sempre aparece de forma explícita ou declarada, mas opera por meio de expectativas sociais, estereótipos, omissões, constrangimentos e mecanismos de desqualificação que limitam a autonomia das mulheres, restringem sua presença no espaço público e reforçam sua responsabilização pelo cuidado, pela obediência e pela preservação da ordem familiar.

No cotidiano, a misoginia se expressa em formas recorrentes de controle sobre o comportamento, a circulação, a sexualidade, a aparência, a maternidade e a fala das mulheres. Muitas dessas práticas são socialmente naturalizadas. Comentários depreciativos, interrupções constantes,

⁷ SAUNDERS, Daniel G.; JIWATRAM-NEGRÓN, Tina; NANASI, Natalie; CARDENAS, Iris. *Patriarchy's Link to Intimate Partner Violence: Applications to Survivors' Asylum Claims*. Violence Against Women, 2023, v. 29, n. 11, p. 1998-2021. Publicado online em 2022. DOI: 10.1177/10778012221132299.



questionamentos sobre competência, culpabilização de vítimas, fiscalização da vida privada, restrição da liberdade afetiva e sexual e deslegitimação da palavra feminina são exemplos de mecanismos que, embora possam parecer isolados, integram uma cultura mais ampla de subordinação⁸.

No âmbito institucional, a misoginia pode se manifestar quando o Estado, seus agentes ou suas estruturas reproduzem preconceitos de gênero, raça, classe, deficiência, orientação sexual, idade ou território. No sistema de justiça, a reprodução de estereótipos de gênero constitui uma das expressões mais sensíveis desse problema. Decisões, perguntas, avaliações ou encaminhamentos baseados em ideias preconcebidas sobre o comportamento esperado de uma “boa vítima”, de uma “mulher honesta”, de uma “mãe adequada” ou de uma mulher “crível” podem comprometer o acesso à justiça e produzir revitimização. Nesses casos, desloca-se o foco da conduta do agressor para a vida, a moralidade, a sexualidade, a maternidade ou a postura da mulher, enfraquecendo a resposta institucional e reforçando a impunidade⁹.

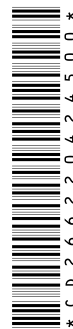
Essa lógica também aparece em disputas familiares, especialmente quando a capacidade de cuidado das mulheres é questionada a partir de estereótipos morais, emocionais ou comportamentais. Ao mesmo tempo em que a sociedade impõe às mulheres a responsabilidade principal pelo cuidado, muitas delas são julgadas de forma mais severa quando buscam proteção, autonomia financeira, reorganização familiar ou rompimento de relações violentas. A maternidade, nesses contextos, pode ser instrumentalizada como forma de controle, chantagem ou desqualificação.

No ambiente doméstico, a misoginia se revela de maneira particularmente grave. Embora a residência costume ser socialmente

⁸ MANNE, Kate. *Down Girl: The Logic of Misogyny*. New York: Oxford University Press, 2017.

⁹ Essas práticas são reconhecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que orienta a atuação jurisdicional para a identificação e o enfrentamento de estereótipos, assimetrias e discriminações de gênero no sistema de justiça. A Recomendação CNJ nº 128/2022 orientou os tribunais a adotarem o Protocolo como parâmetro de atuação jurisdicional, e a Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/748>. Acesso em: 5 jun. 2026.



associada à ideia de proteção, os dados sobre feminicídio e violência doméstica indicam que o espaço privado é, para muitas mulheres, o local de maior risco. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública reforçam a centralidade do espaço doméstico: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, 64,3% dos feminicídios ocorreram na residência; já o Anuário 2025 aponta que 65,7% dos casos de violência doméstica ocorreram dentro de casa¹⁰.

A violência doméstica, contudo, não se limita à agressão física nem surge, em regra, de forma repentina. Muitas vezes, é precedida por um ciclo de abusos psicológicos, patrimoniais, morais e sexuais, marcado por controle, ameaças, humilhações, isolamento, dependência econômica, vigilância sobre a rotina e restrições à liberdade da vítima. Quando esses sinais são minimizados pela família, pela comunidade ou pelas instituições, cria-se um ambiente de tolerância que favorece a escalada da violência.

No mundo do trabalho, a misoginia assume formas específicas. Mulheres continuam enfrentando barreiras de acesso, permanência e ascensão profissional, bem como desvalorização salarial, assédio moral e sexual, sobrecarga de cuidado e questionamentos sobre sua competência técnica ou capacidade de liderança. Em muitos ambientes, a autoridade feminina é recebida com resistência: mulheres assertivas são frequentemente classificadas como agressivas, difíceis ou autoritárias, enquanto mulheres que adotam postura mais conciliadora podem ser vistas como frágeis, inseguras ou pouco preparadas para decidir. Esse duplo vínculo impõe às mulheres um padrão contraditório de comportamento e limita suas possibilidades de reconhecimento¹¹.

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2025/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹¹ A tensão entre expectativas atribuídas ao papel feminino e expectativas associadas à liderança organizacional é descrita por Gelaye Debebe.

DEBEBE, Gelaye. Navigating the double bind: Transformations to balance contextual responsiveness and authenticity in women's leadership development. *Cogent Business & Management*, v. 4, n. 1, 2017. DOI: 10.1080/23311975.2017.1313543. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23311975.2017.1313543>. Acesso em: 5 jun. 2026.

A literatura recente também trata o medo de retaliação ou *backlash* como elemento que condiciona a forma como mulheres em posições de liderança modulam agência, assertividade e comunalidade:



Também são recorrentes práticas como interrupções constantes, apropriação de ideias, exclusão de espaços informais de decisão, comentários sobre aparência, maternidade ou vida privada e expectativa de que mulheres assumam tarefas de cuidado, mediação ou organização não reconhecidas institucionalmente. Ainda que, isoladamente, essas condutas possam ser tratadas como menores, seu efeito acumulado compromete a participação plena das mulheres, reduz sua influência nos processos decisórios e reforça desigualdades de gênero no ambiente profissional.

A análise da misoginia no cotidiano e nas instituições também demanda perspectiva interseccional¹². As mulheres não vivenciam a violência e a discriminação de maneira uniforme. Mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, pobres, lésbicas, bissexuais, trans, idosas, com deficiência, migrantes, rurais ou privadas de liberdade podem estar expostas a formas agravadas de violência, invisibilidade e barreiras de acesso a direitos.

No caso das mulheres negras, a misoginia se combina ao racismo estrutural, produzindo maior exposição à violência letal¹³, à hipersexualização, à descredibilização da palavra e à precarização das condições de vida e trabalho. A naturalização da dor, da força e da disponibilidade das mulheres negras contribui para que suas demandas sejam menos acolhidas e suas vulnerabilidades menos reconhecidas pelas instituições.

As mulheres com deficiência, por sua vez, enfrentam a combinação entre misoginia e capacitismo. Muitas são infantilizadas, desmoralizadas ou consideradas incapazes de compreender, narrar ou decidir

TAN, Xuan; ZUO, Bin; WEN, Fangfang; XIE, Zeyu; SONG, Shanshan. Fear of Backlash Moderates Female Senior Executives' Communion (but Not Agency) as Compared to Female Lecturers. *Frontiers in Psychology*, v. 12, 2021. DOI: 10.3389/fpsyg.2021.520590. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2021.520590/full>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹² Para perspectiva interseccional, ver: CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹³ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 registra que 63,6% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras. O percentual permanece o mesmo em 2025:

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2025/>. Acesso em: 5 jun. 2026.



sobre situações de violência. Além disso, podem encontrar barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais para denunciar agressões, acessar serviços especializados, realizar exames, obter medidas protetivas ou receber atendimento adequado. A dependência de cuidadores, familiares ou instituições também pode ampliar o risco de violência e dificultar a ruptura do ciclo abusivo¹⁴.

Desse modo, a misoginia no cotidiano, nas relações sociais e nas instituições atua tanto pela violência direta quanto pela produção de descrédito, silêncio e exclusão. Seu enfrentamento exige respostas que alcancem não apenas a punição dos atos mais graves, mas também a transformação das práticas institucionais, dos padrões culturais e dos mecanismos cotidianos de desigualdade que sustentam a subordinação das mulheres e dificultam o exercício pleno de seus direitos.

2.3 MISOGINIA NO AMBIENTE DIGITAL E NA VIDA PÚBLICA

O ambiente digital tornou-se um dos principais espaços de reprodução, amplificação e organização da misoginia contemporânea. Embora a violência contra as mulheres anteceda a internet, as **tecnologias digitais modificaram sua escala, velocidade, alcance e formas de manifestação**. Ataques que antes ficavam restritos a círculos sociais determinados podem, hoje, ser disseminados de maneira massiva, coordenada e persistente, atingindo mulheres em sua vida pessoal, profissional, política e comunitária.

As evidências reunidas pelo Grupo de Trabalho indicam crescimento expressivo das denúncias relacionadas à misoginia na internet brasileira nos últimos anos. Esse aumento revela não apenas maior circulação de conteúdos misóginos, mas também a consolidação de práticas digitais voltadas à humilhação, à descredibilização e à intimidação de mulheres¹⁵. A misoginia, nesse ambiente, articula-se a outras formas de discurso de ódio e

¹⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION; UN WOMEN. Measuring violence against women with disability: data availability, methodological issues and recommendations for good practice. Geneva: World Health Organization; UN Women, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240089563>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁵ A SaferNet informou que, em 2022, a misoginia foi um dos crimes de ódio com maior crescimento nas denúncias recebidas pela Central Nacional de Denúncias, com aumento de 251% em relação a 2021. SAFERNET BRASIL. Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet crescem em 2022. 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>. Acesso em: 5 jun. 2026.



pode atingir de modo agravado mulheres negras, indígenas, trans, lésbicas, com deficiência, jornalistas, defensoras de direitos humanos, comunicadoras, pesquisadoras, artistas, candidatas, parlamentares e gestoras públicas.

Na **vida pública**, a misoginia digital assume contornos especialmente preocupantes. Ela pode operar como ferramenta de silenciamento, intimidação e exclusão das mulheres do espaço público. Ameaças, insultos, exposição indevida de dados pessoais, manipulação de imagens, assédio coordenado, divulgação de informações falsas e ataques à reputação são utilizados para restringir a participação feminina no debate público e reforçar a ideia de que determinados espaços, especialmente os de poder, decisão e visibilidade, não pertencem às mulheres.

Mulheres que ocupam ou disputam espaços de poder são frequentemente atacadas não por suas ideias, propostas ou decisões, mas por sua condição de mulheres. Segundo a ONU Brasil 58% das mulheres prefeitas afirmaram ter sofrido assédio ou violência política por serem mulheres; 74% sofreram divulgação de informações falsas; e 66% foram alvo de discurso de ódio em plataformas de mídias sociais¹⁶. A crítica política legítima é, muitas vezes, substituída por ataques à aparência, à sexualidade, à maternidade, à vida privada, à sanidade mental ou à suposta inadequação dessas mulheres ao exercício da autoridade.

Entre as narrativas mais recorrentes, destacam-se a sexualização, a patologização e a infantilização de mulheres públicas. A aparência física é utilizada para deslegitimar sua competência; expressões como “louca”, “histérica” ou “desequilibrada” são mobilizadas para invalidar sua autoridade; e mulheres jovens são frequentemente tratadas como “meninas”, como se lhes faltassem maturidade intelectual ou política. Essas práticas deslocam o debate do campo das ideias para o campo da exposição, da humilhação e da desqualificação pessoal.

A desinformação de gênero integra esse mesmo repertório de violência. Notícias falsas, boatos, montagens, conteúdos manipulados e narrativas difamatórias são utilizados para atacar a reputação de mulheres

¹⁶ ONU BRASIL. A violência política e a desinformação de gênero no Brasil. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/254989-artigo-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-e-desinforma%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-brasil>. Acesso em: 5 jun. 2026.



públicas, especialmente quando sua atuação confronta interesses estabelecidos ou desafia expectativas tradicionais de gênero. Diferentemente da desinformação política em sentido amplo, a desinformação de gênero mobiliza estereótipos misóginos específicos, explorando temas como sexualidade, maternidade, aparência, moralidade, capacidade intelectual e vida familiar.

Essas práticas produzem efeitos que ultrapassam a vítima direta. Ao comunicar a outras mulheres os custos de ocupar espaços de visibilidade e decisão, a violência digital na vida pública pode gerar autocensura, redução da presença online, afastamento de debates públicos ou desistência de candidaturas, cargos e posições de liderança, especialmente diante de ataques coordenados, ameaças de violência física ou sexual, perseguição, divulgação de dados pessoais e ataques contra familiares. Esse processo compromete a democracia e a qualidade da representação política, pois, quando mulheres são silenciadas ou constrangidas a limitar sua participação em razão da violência misógina, a sociedade perde diversidade de perspectivas, experiências e agendas.¹⁷.

Além disso, a **violência facilitada pela tecnologia** é agravada pela dinâmica econômica das plataformas digitais. Algoritmos voltados à maximização do engajamento podem favorecer a circulação de conteúdos extremos, ofensivos ou polarizadores, inclusive discursos misóginos¹⁸. Nesse ambiente, produtores de conteúdo, comunidades online e redes coordenadas podem explorar ressentimentos, medos e estereótipos de gênero para obter audiência, construir influência e gerar receita, fazendo com que a violência simbólica contra mulheres integre modelos de negócio baseados na exploração econômica da indignação, da humilhação e da radicalização¹⁹.

¹⁷ KOCH, Luise; GHAWI, Raji; PFEFFER, Jürgen; STEINERT, Janina Isabel. Online misogyny against female candidates in the 2022 Brazilian elections: a threat to women's political representation? *Information, Communication & Society*, 2025. DOI: 10.1080/1369118X.2025.2551604. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2025.2551604>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁸ Ribeiro et al. analisaram 28,8 milhões de postagens em fóruns e subreddits e identificaram a migração de comunidades mais antigas, como *Pick-up Artists* e *Men's Rights Activists*, para comunidades mais extremas, como *Incels* e *Men Going Their Own Way*. *Por sua vez, pesquisa da Dublin City University apontou que os sistemas de recomendação de TikTok e YouTube Shorts podem amplificar rapidamente conteúdos misóginos e masculinistas*.

¹⁹ O NetLab/UFRJ analisou mais de 76 mil vídeos de 7.812 canais, com mais de 4,1 bilhões de visualizações, no relatório sobre estratégias discursivas e monetização da misoginia na plataforma. NETLAB/UFRJ. "Aprenda a evitar esse tipo de mulher": estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:



A resposta institucional a esse fenômeno exige reconhecer a especificidade da misoginia digital e seus efeitos sobre a vida pública. Não se trata de restringir o debate democrático, a crítica política ou a liberdade de expressão, mas de distinguir a divergência legítima de práticas de intimidação, assédio, desinformação e violência de gênero que buscam excluir mulheres da esfera pública. O enfrentamento da misoginia no ambiente digital demanda medidas articuladas de prevenção, responsabilização, transparência, educação midiática, proteção às vítimas, cooperação entre instituições e aprimoramento dos deveres das plataformas digitais.

Assim, a misoginia no ambiente digital e na vida pública revela uma das faces mais complexas da desigualdade de gênero contemporânea: a utilização de tecnologias de comunicação para reproduzir hierarquias antigas, ampliar violências e restringir a presença das mulheres nos espaços de poder. Seu enfrentamento é condição necessária para assegurar que a participação política, social e institucional das mulheres se dê em condições de liberdade, segurança, igualdade e dignidade.

2.4 MISOGINIA NO DIREITO COMPARADO: ENTRE SEXISMO, DISCURSO DE ÓDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A análise comparada evidencia que a misoginia não tem sido incorporada aos ordenamentos jurídicos de forma uniforme. Em alguns países, o fenômeno é tratado a partir da categoria do sexismo; em outros, aproxima-se do debate sobre crimes ou discursos de ódio; em outros, ainda, é enfrentado no marco mais amplo da violência contra as mulheres, da violência política de gênero ou da violência digital. Essa diversidade revela tanto a complexidade do conceito quanto as dificuldades de traduzi-lo em categorias jurídicas precisas.

A distinção entre sexismo e misoginia é relevante para compreender esses diferentes caminhos normativos. O sexismo pode ser entendido como o conjunto de crenças, práticas, gestos, discursos ou comportamentos baseados na ideia de inferioridade ou subordinação de uma pessoa ou grupo em razão do sexo ou do gênero. O Conselho da Europa, por exemplo, define o sexismo como manifestação de relações historicamente

<https://netlab.eco.ufrj.br/post/aprenda-a-evitar-esse-tipo-de-mulher-estrat%C3%A9gias-discursivas-e-monetiza%C3%A7%C3%A3o-da-misoginia-no-yout>. Acesso em: 5 jun. 2026.



desiguais de poder entre mulheres e homens, com efeitos sobre a dignidade, a liberdade e a participação social das mulheres²⁰.

A misoginia, por sua vez, costuma ser compreendida como uma dimensão mais específica e intensa desse sistema de desigualdade. Enquanto o sexismo pode se expressar na naturalização de estereótipos e papéis sociais, a misoginia atua como mecanismo de hostilidade, controle, punição e disciplinamento das mulheres que desafiam a ordem de gênero²¹.

No plano normativo, uma primeira via de enfrentamento tem sido a do sexismo e do assédio sexista. A França adotou esse caminho ao criar, pela Lei nº 2018-703, de 3 de agosto de 2018, a figura do “outrage sexiste” (ultraje sexista), posteriormente atualizada para alcançar também o “outrage sexiste et sexuel” (ultraje sexista e sexual). A legislação francesa passou a punir condutas de conotação sexista ou sexual que atentem contra a dignidade da pessoa ou criem situação intimidatória, hostil ou ofensiva, especialmente em espaços públicos. Trata-se de modelo que não nomeia necessariamente a misoginia como categoria autônoma, mas busca alcançar manifestações concretas de sexismo e violência sexista no cotidiano²².

Uma segunda via é a dos crimes de ódio ou do discurso de ódio. No Reino Unido, a Law Commission examinou a possibilidade de incluir “sexo ou gênero” entre as características protegidas pela legislação de *hate crime*, mas recomendou não fazê-lo para os crimes agravados e para o aumento de pena, salvo no campo específico dos delitos de incitação ao ódio. O argumento foi o de que a simples inclusão da misoginia na estrutura tradicional dos crimes de ódio poderia produzir efeitos limitados ou até

²⁰ CONSELHO DA EUROPA. Recommendation CM/Rec(2019)1 of the Committee of Ministers to member States on preventing and combating sexism. Estrasburgo: Conselho da Europa, 27 mar. 2019. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/pages/result_details.aspx?objectid=090000168093b26a] (https://search.coe.int/cm/pages/result_details.aspx?objectid=090000168093b26a).

Ver também: CONSELHO DA EUROPA. Preventing and combating sexism. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/genderequality/combating-and-preventing-sexism. Acesso em: 5 jun. 2026.

²¹ Sobre a distinção entre sexismo como justificção da ordem patriarcal e misoginia como mecanismo de controle, policiamento e punição das mulheres que desafiam essa ordem, ver: MANNE, Kate. Down Girl: The Logic of Misogyny. New York: Oxford University Press, 2017; KUKLA, Quill R. Misogyny and Ideological Logic. Philosophy and Phenomenological Research, v. 101, n. 1, p. 230-235, 2020. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/phpr.12698. Acesso em: 5 jun. 2026.

²² Sobre o modelo francês de enfrentamento ao assédio sexista e sexual em espaços públicos, ver: FRANÇA. Loi nº 2018-703 du 3 août 2018 renforçant la lutte contre les violences sexuelles et sexistes. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037284450. Acesso em: 5 jun. 2026.



contraproducentes para a proteção de mulheres e meninas, especialmente diante da natureza estrutural e disseminada da violência contra as mulheres²³.

A Escócia constitui caso especialmente relevante, pois discutiu de forma expressa a criação de respostas penais específicas à misoginia. O Grupo de Trabalho sobre Misoginia e Justiça Criminal examinou lacunas do sistema penal e recomendou a criação de mecanismos próprios para enfrentar condutas misóginas. Posteriormente, o Governo escocês optou por propor a inclusão do sexo como característica protegida no *Hate Crime and Public Order (Scotland) Act 2021 - Lei de Crimes de Ódio e Ordem Pública (Escócia) 2021* -, por meio de regulamento de 2026. Essa trajetória evidencia a tensão entre dois modelos: de um lado, a criação de delitos específicos voltados à misoginia; de outro, sua absorção pela legislação geral de crimes de ódio²⁴.

Uma terceira via aparece em países que enquadram a misoginia no marco mais amplo da violência contra as mulheres, da violência sexual e da violência digital. A Espanha oferece exemplo relevante dessa abordagem. A Lei Orgânica nº 1/2004, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, estruturou uma resposta abrangente à violência de gênero, articulando prevenção, proteção, assistência social, tutela institucional e responsabilização penal. Posteriormente, a Lei Orgânica nº 10/2022, de Garantia Integral da Liberdade Sexual, ampliou a resposta estatal às violências sexuais, com enfoque na prevenção, na proteção integral das vítimas e na superação de obstáculos estruturais ao exercício da liberdade sexual. Nesses modelos, a misoginia não aparece necessariamente como categoria jurídica

²³ Sobre o debate britânico acerca da inclusão de “sexo ou gênero” como característica protegida na legislação de crimes de ódio, ver: LAW COMMISSION. Hate Crime Laws: Final Report. London: Law Commission, 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/hate-crime-laws-final-report>; UNITED KINGDOM. Police, Crime, Sentencing and Courts Bill 2021: making misogyny a hate crime factsheet. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/police-crime-sentencing-and-courts-bill-2021-factsheets/police-crime-sentencing-and-courts-bill-2021-making-misogyny-a-hate-crime-factsheet>. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁴ SCOTLAND. Misogyny and Criminal Justice in Scotland Working Group. Edinburgh: Scottish Government. Disponível em: <https://www.gov.scot/groups/misogyny-and-criminal-justice-in-scotland-working-group/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SCOTLAND. Misogyny — A Human Rights Issue. Report of the Working Group on Misogyny and Criminal Justice in Scotland. Edinburgh: Scottish Government, 2022. Disponível em: <https://www.gov.scot/publications/misogyny-human-rights-issue/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SCOTLAND. Misogyny and Criminal Justice Working Group recommendations: response. Edinburgh: Scottish Government, 2022. Disponível em: <https://www.gov.scot/publications/misogyny-and-criminal-justice-working-group-recommendations-scottish-government-response/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SCOTLAND. The Hate Crime and Public Order (Scotland) Act 2021 (Characteristic of Sex) (Amendment and Transitional Provisions) Regulations 2026. Scottish Statutory Instruments, 2026 n. 150. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ssi/2026/150/contents/made>. Acesso em: 5 jun. 2026.



autônoma, mas é enfrentada por meio de instrumentos voltados a manifestações específicas da desigualdade e da violência contra a mulher²⁵.

O México também oferece exemplo importante dessa via. A chamada “Lei Olimpia” não corresponde a uma lei única, mas a um conjunto de reformas que incorporaram a violência digital à Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência e ao Código Penal Federal, com o objetivo de reconhecer e punir violações à intimidade sexual praticadas por meios digitais. Nesse modelo, o foco não recai sobre a misoginia como categoria abstrata, mas sobre modalidades específicas de violência contra as mulheres facilitadas por tecnologias²⁶.

Essas experiências demonstram que a misoginia pode ser enfrentada por diferentes vias legislativas: como sexismo ou assédio sexista; como discurso ou crime de ódio; como violência política de gênero; como violência digital; ou como modalidade de violência contra mulheres. Cada modelo possui potencialidades e limites. A via do sexismo permite alcançar práticas cotidianas de desqualificação e constrangimento; a via dos crimes de ódio pode reforçar a censura jurídica a condutas motivadas por hostilidade de gênero; e a via da violência contra as mulheres permite reconhecer a misoginia como parte de um continuum de violências que atravessa o espaço doméstico, institucional, político e digital.

A experiência comparada também recomenda cautela. A mera inclusão da misoginia em categorias penais genéricas pode não ser suficiente para enfrentar fenômeno estrutural, reiterado e institucionalmente reproduzido. O desafio normativo consiste, portanto, em distinguir a crítica legítima e o debate democrático de práticas de intimidação, assédio, desumanização, discriminação e violência de gênero que produzem silenciamento e exclusão das mulheres.

²⁵ ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 5 jun. 2026. ESPANHA. Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-14630>. Acesso em: 5 jun. 2026

²⁶ MÉXICO. Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, art. 20 Quáter. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026. MÉXICO. La “Ley Olimpia” y el combate a la violencia digital. Gobierno de México, 2021. Disponível em: <https://www.gob.mx/profeco/articulos/la-ley-olimpia-y-el-combate-a-la-violencia-digital?idiom=es>. Acesso em: 5 jun. 2026.



Para o caso brasileiro, embora já existam, como veremos, marcos relevantes de enfrentamento à violência doméstica e familiar, à violência política de gênero, à discriminação e à violência digital, a experiência internacional evidencia a importância de qualificar conceitualmente a misoginia e de reconhecer suas manifestações específicas. Mais do que importar um modelo estrangeiro, trata-se de construir uma resposta integrada, proporcional e compatível com o ordenamento constitucional brasileiro, combinando o aperfeiçoamento das medidas penais com mecanismos de responsabilização institucional, políticas de prevenção, proteção às vítimas e aprimoramento dos deveres das plataformas digitais.

3. RESPOSTAS INSTITUCIONAIS, MARCO JURÍDICO E LACUNAS DE PROTEÇÃO

A construção do **marco jurídico de proteção das mulheres contra a violência** é resultado de um processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como expressão de desigualdades estruturais entre mulheres e homens. Esse percurso deslocou a violência contra as mulheres do campo da vida privada para o campo da responsabilidade pública, impondo aos Estados deveres de prevenção, proteção, investigação, responsabilização e reparação.

No ordenamento brasileiro, esse percurso deve ser compreendido à luz da posição normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, equivalem às emendas constitucionais. Para os tratados de direitos humanos incorporados sem esse rito qualificado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que possuem hierarquia supralegal, situando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição. Esse entendimento é relevante para a análise da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês) e da Convenção Interamericana para Prevenir,



Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que integram o parâmetro jurídico de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, representou marco central na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Embora seu texto original não tratasse expressamente da violência contra a mulher como categoria autônoma, a CEDAW estabeleceu o dever dos Estados de eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida social, política, econômica e familiar. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002²⁷.

A partir da interpretação do Comitê CEDAW, a violência contra as mulheres passou a ser compreendida como forma de discriminação. A Recomendação Geral nº 19, de 1992, afirmou que a violência baseada no gênero compromete ou impede o exercício de direitos e liberdades em igualdade de condições, integrando o conceito de discriminação contra as mulheres²⁸. Posteriormente, a Recomendação Geral nº 35, de 2017, atualizou esse entendimento e reforçou que a violência de gênero contra as mulheres constitui violação de direitos humanos, vinculada a fatores sociais, políticos, econômicos e culturais que sustentam a desigualdade entre mulheres e homens²⁹.

No âmbito interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, pela Organização dos Estados Americanos, representou avanço decisivo. Trata-se do primeiro tratado internacional juridicamente vinculante a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais.

²⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 05 jun. 2026.

²⁸ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral nº 19: violência contra as mulheres. 11ª sessão, 1992. Disponível em português em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres_0.pdf. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁹ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, que atualiza a Recomendação Geral nº 19. CEDAW/C/GC/35, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>. Acesso em: 5 jun. 2026.



Ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996³⁰.

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Ao fazê-lo, consolida a compreensão de que a violência contra as mulheres não constitui questão doméstica ou privada, mas violação de direitos humanos que impõe deveres específicos aos Estados. Seu art. 7º estabelece o compromisso dos Estados-partes de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas voltadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, inclusive mediante proteção jurídica, acesso à justiça, investigação diligente, responsabilização dos agressores e adoção de normas e políticas públicas adequadas.

Entre os compromissos assumidos na Convenção, destacam-se o reconhecimento da violência de gênero nos espaços doméstico, comunitário e institucional; a obrigação de adotar legislação e políticas específicas; a criação de mecanismos de atendimento, proteção e acesso à justiça; e a promoção de medidas educativas e culturais voltadas à superação de padrões socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero.

Esse marco internacional teve impacto direto na responsabilização do Estado brasileiro. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Relatório nº 54/01, referente ao Caso Maria da Penha Maia Fernandes, concluiu que o Brasil havia violado direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará, em razão da tolerância estatal e da demora injustificada na apuração e responsabilização da violência doméstica sofrida pela vítima. A CIDH recomendou, entre outras medidas, a conclusão célere do processo penal, a reparação da vítima e a adoção de políticas públicas destinadas a prevenir e enfrentar a violência doméstica contra as mulheres³¹.

³⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 05 jun. 2026.

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 16 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 jun. 2026.



A condenação internacional no Caso Maria da Penha tornou-se marco político e jurídico para o aprimoramento da legislação brasileira. A partir dela, somada à mobilização histórica dos movimentos de mulheres e feministas, foi aprovada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Além de reconhecer diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a norma instituiu medidas protetivas de urgência, previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e consolidou a responsabilidade do Estado na prevenção, proteção e responsabilização.

A Lei Maria da Penha representou mudança paradigmática no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar. Ao afastar a compreensão da violência como conflito privado ou infração de menor gravidade, a lei incorporou a perspectiva de gênero e estabeleceu resposta estatal integrada, articulando medidas judiciais, policiais, assistenciais, educativas e de proteção. Com isso, consolidou-se no ordenamento brasileiro a compreensão de que a violência contra as mulheres decorre de relações desiguais de poder e exige políticas públicas permanentes e coordenadas.

A relevância constitucional e convencional da Lei Maria da Penha foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424, em 2012. Na ADC 19, a Corte reconheceu a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei nº 11.340, de 2006. Na ADI 4.424, o Tribunal assentou a possibilidade de ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando que a resposta estatal não pode ficar condicionada exclusivamente à vontade da vítima quando estão em jogo deveres constitucionais e convencionais de proteção.

No plano regional, a implementação da Convenção de Belém do Pará passou a ser acompanhada pelo Mecanismo de Seguimento da



Convenção de Belém do Pará (MESECVI), criado em 2004 no âmbito da OEA³². O mecanismo constitui metodologia multilateral, sistemática e permanente de avaliação, intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados-partes e um Comitê de Especialistas, com o objetivo de examinar avanços, desafios e recomendações para a efetivação do direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Esse percurso normativo é fundamental para a análise da misoginia, porque revela que a proteção jurídica das mulheres não se limita à punição de agressões individuais. Ao contrário, o marco internacional, interamericano e nacional reconhece que a violência contra as mulheres está vinculada a padrões culturais, institucionais e sociais de discriminação, subordinação e controle. A discussão contemporânea sobre misoginia, inclusive em suas manifestações digitais, políticas e institucionais, insere-se nesse processo histórico de ampliação do reconhecimento das formas de violência contra as mulheres e de aperfeiçoamento das respostas estatais.

Já o debate acerca da **necessidade de criação de um tipo penal** voltado à repressão de atos de misoginia tem sido frequentemente acompanhado da afirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos suficientes para enfrentar todas as formas de violência e discriminação dirigidas às mulheres. Segundo essa perspectiva, condutas dessa natureza encontrariam adequado enquadramento nos crimes contra a honra, nos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar ou em outros tipos penais já existentes, tornando desnecessária qualquer intervenção legislativa adicional.

Essa compreensão, contudo, parte de uma premissa incompleta acerca dos bens jurídicos que se pretende tutelar e das formas pelas quais a misoginia se manifesta na contemporaneidade. Embora o sistema jurídico brasileiro efetivamente ofereça proteção penal para diversas agressões dirigidas a mulheres individualmente consideradas, subsistem espaços de tutela insuficiente relacionados a manifestações discriminatórias de

³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI. Washington, D.C.: OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/en/human-rights/mesecvi>. Acesso em: 5 jun. 2026.



caráter difuso, voltadas não contra uma vítima determinada, mas contra as mulheres enquanto grupo social.

De fato, ofensas à honra subjetiva, ameaças, perseguições, lesões corporais e a violência letal encontram resposta em tipos penais específicos, os quais permanecem plenamente aplicáveis. A presente proposição não surge, portanto, da inexistência absoluta de proteção jurídica, mas da constatação de que determinados comportamentos permanecem desguarnecidos no modelo normativo vigente.

A principal lacuna reside nas manifestações de preconceito ou discriminação dirigidas às mulheres enquanto grupo social. Trata-se de condutas que não se voltam necessariamente contra uma vítima determinada e, por essa razão, escapam ao âmbito de incidência dos crimes contra a honra. Discursos que promovem o menosprezo à mulher estimulam ambientes de hostilidade e alimentam a cultura de inferiorização, responsável pela perpetuação do cenário de violência de gênero, sem que seja possível identificar, nesse primeiro momento, uma pessoa específica como sujeito passivo da infração.

No Guia de Análise de Discurso de Ódio do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV/SP³³, *discurso de ódio* foi definido como “manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e, conseqüentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência”.

É justamente nesse espaço que se evidencia a insuficiência dos instrumentos atualmente disponíveis. Entre esses dois polos – um discurso de ódio veiculado em plataformas digitais, por exemplo, e a violência concreta e individualizada, cujas formas mais extremas seriam o estupro e o feminicídio – subsiste uma zona de proteção deficiente, composta por condutas que, embora não se enquadrem adequadamente nos tipos penais existentes, possuem aptidão para reforçar padrões de exclusão e inferiorização

³³ Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/28626>.



incompatíveis com os valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No livro *Misoginia na internet*³⁴, a fundadora do InternetLab Mariana Valente trouxe luz a questões ainda mais invisíveis diante da inexistência do conceito legal ou mesmo do vocábulo misoginia enquanto crime. A exemplo do que era observado antes de se positivar o termo feminicídio, há uma dificuldade patente na pesquisa e no monitoramento de dados referentes a esse tipo de ocorrência. Confira-se:

No direito brasileiro, a única previsão do conceito “misoginia” é na Lei Lola, que, como já foi discutido, previu atribuição da Polícia Federal para investigação de crimes na internet que “difundam conteúdo misógeno”, definidos como aqueles que “propagam o ódio ou aversão a mulheres”. Vimos também que a Lei do Feminicídio, de 2015, traz “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” como uma das duas hipóteses que qualificam um homicídio como feminicídio. Mas isso vale para os casos de assassinatos, ou seja, quando a misoginia escalou para seu momento máximo. Não existe previsão na legislação para o discurso misógeno em si: diante dele, as avenidas que o direito oferece são as “comuns”, que não qualificam a misoginia como algo específico. Por exemplo, os casos em que o discurso misógeno pode ser qualificado como uma difamação ou uma ameaça, sem especificidade de serem misóginas ou não, e dentro de um processo individualizado. Entre 2020 e 2021, fizemos um estudo no InternetLab para entender o que o Judiciário brasileiro fazia quando chegavam casos envolvendo misoginia on-line. (...). Como não há previsão de misoginia no direito brasileiro e as decisões também não mencionam o termo, enfrentamos uma tarefa ainda mais difícil, tanto metodologicamente quanto na própria aferição de conclusões. Precisamos buscar um conjunto grande de palavras-chave para tentar encontrar casos que se enquadrariam na definição de misoginia, já que não era possível buscar a aplicação de uma lei ou um tipo penal.

Perante o Judiciário, a questão é mais grave, pois a ausência de um tipo penal sobre a misoginia ou da sua equiparação com outras formas de discriminação acaba por deixar casos concretos sem uma abordagem específica. Com isso, a prestação jurisdicional e a punição recaem em tipos

³⁴ Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2025/08/MisoginiaNaInternet.pdf>.



penais adjacentes ou permanecem sem qualquer reconhecimento. Vale transcrever o trecho:

Em algumas ocorrências, ficou particularmente visível que a misoginia não é reconhecida. Por exemplo, houve um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que envolvia o grupo musical de funk UDR. Eles foram condenados por letras de música que postaram na internet, e que alegavam ser satíricas. E, apesar do conteúdo deplorável das músicas, parece haver bastante seletividade na decisão. Os conteúdos envolviam racismo, intolerância religiosa, transfobia e misoginia — **alguns versos eram odes a estupro**s (como na música “Bonde da mutilação”). **A denúncia, no entanto, foi pelos crimes de racismo e intolerância religiosa** (além de incitação ao crime), e a misoginia e a transfobia não são sequer mencionadas na decisão. Isso nem parece decorrer só do fato de não encontrarem expressão legal: a questão parece mesmo falta de vocabulário e reconhecimento no âmbito sociocultural. (destaque nosso)

Sob esse prisma, **a criminalização da misoginia não representa mera sobreposição aos tipos penais já existentes, mas o preenchimento de um espaço de tutela atualmente vulnerável**, voltado à proteção de bens jurídicos de natureza coletiva que não encontram adequada salvaguarda na legislação penal vigente.

Diante desse cenário, a inclusão de atos de misoginia no escopo da Lei nº 7.716/1989 revela-se adequada por alinhar-se à evolução legislativa que compreende o preconceito em sua dimensão social, como um sistema de opressão estrutural voltado à marginalização de grupos vulnerabilizados.

Cabe mencionar que a citada lei, em sua redação original, tinha como foco a punição do preconceito de raça ou de cor. No entanto, esse diploma foi posteriormente alterado para ampliar o seu espectro de proteção, reconhecendo que o preconceito se manifesta de múltiplas formas. A Lei nº 9.459/1997 modificou o texto legal para criminalizar, também, a discriminação ou preconceito com base em etnia, religião ou procedência nacional.

Percebe-se que, ao expandir o alcance da lei para além da questão estrita da cor da pele, o Estado brasileiro passou a reconhecer a natureza sistêmica da discriminação. Atualmente, o arcabouço legal busca não



apenas punir o ato isolado, mas combater a exclusão reiterada que atinge diversas minorias, consolidando o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor absoluto e inegociável na democracia brasileira.

A progressão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à Lei nº 7.716/1989 igualmente demonstra uma mudança significativa de uma interpretação biológica e restrita para uma compreensão sociológica e abrangente dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito, estendendo a proteção da lei a grupos vulnerabilizados por preconceitos estruturais.

Esse percurso teve como marco inicial o julgamento do HC 82.424/RS³⁵ em 2003 (Caso Ellwanger), no qual a Corte definiu que o antissemitismo constitui crime de racismo, fundamentando que o conceito de “raça” na Constituição de 1988 não é biológico, mas uma construção histórico-social destinada a justificar a desigualdade e a dominação de um grupo sobre outro.

Naquela ocasião, o Ministro Maurício Corrêa, Relator para o acórdão, ressaltou que o “racismo, longe de basear-se no conceito simplista de raça, reflete, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização, e até de eliminação de pessoas”.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello salientou:

Presente esse contexto, cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.

No mesmo sentido, o Plenário acordou que “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”.

Essa mesma racionalidade foi aplicada anos depois, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

³⁵ HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.



(ADO) 26³⁶ e do Mandado de Injunção (MI) 4.733³⁷ em 2019, quando o STF reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a homofobia e a transfobia.

Ao decidir que tais condutas se enquadram no conceito de racismo social até que o Legislativo edite norma autônoma, a Corte determinou a cientificação do Congresso sobre sua inércia. O Ministro Celso de Mello, Relator, destacou que “comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão”.

Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo Relator, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/1989 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

A consolidação desse entendimento avançou para o campo da honra individual com o julgamento do HC 154.248/DF³⁸ em 2021, no qual o Plenário assentou que o crime de injúria racial (até então tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal) é uma espécie do gênero racismo.

Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu que “a simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo”. A decisão destacou que a injúria racial utiliza elementos discriminatórios para atacar a dignidade da pessoa humana de forma

³⁶ ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020.

³⁷ MI 4733, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020.

³⁸ HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.



sistemática. Posteriormente, o Congresso Nacional inseriu o crime de injúria racial na Lei nº 7.716/1989 por meio da Lei nº 14.532/2023.

Esse posicionamento serviu de base para que, em 2023, em Embargos de Declaração no MI 4.733³⁹, o STF esclarecesse que atos de homotransfobia dirigidos a indivíduos específicos também configuram injúria racial. A Corte reiterou que, “tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial”.

Nota-se, portanto, que a trajetória das decisões do STF revela um compromisso com o dever estatal de oferecer proteção penal eficiente a grupos que sofrem opressões históricas e estruturais.

Nesse contexto, a tipificação de atos de misoginia na Lei nº 7.716/1989 vai ao encontro da evolução jurisprudencial sobre o tema do combate à discriminação, uma vez que o Tribunal já estabeleceu que o sexo e o gênero não podem servir de fator de desigualação jurídica e que mandados constitucionais de criminalização exigem que o Estado não se omita diante de condutas que aniquilam a dignidade humana.

Ao conferir ao preconceito contra as mulheres o rigor jurídico aplicado a outras formas de discriminação, a lei não apenas preencherá uma lacuna protetiva contra discursos sexistas, como também fortalecerá o compromisso constitucional de promover o bem de todos, sem distinção de qualquer natureza.

4. SISTEMATIZAÇÃO DOS DEBATES E EVIDÊNCIAS COLHIDAS PELO GT

O Grupo de Trabalho adotou como eixo metodológico um ciclo de quatro audiências públicas voltadas para a compreensão da misoginia sob as óticas de representantes da sociedade civil, de especialistas, como juristas e peritos, e de membros das instituições públicas vinculadas ao sistema de justiça, segurança pública, educação e saúde.

³⁹ MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023



As audiências foram pautadas nos princípios da pluralidade, transparência e escuta qualificada, visando a colher subsídios para a elaboração do texto legislativo final a partir de relatos de vivências reais e análises técnicas sobre os impactos e a eficácia da criminalização da misoginia.

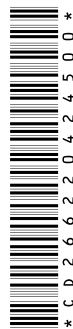
4.1. PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A primeira audiência, realizada em 13 de maio de 2026, promoveu a escuta da sociedade civil sobre as manifestações concretas de ódio e aversão às mulheres, desde práticas cotidianas de deslegitimação e discriminação até formas mais graves de violência.

A primeira mesa de debates contou com a cofundadora do Movimento Levante Mulheres Vivas, a atriz Rachel Ripani, que destacou a importância do letramento sobre a misoginia e denunciou a "machosfera" como um ecossistema que monetiza o ódio. A expositora relacionou o crescimento de fóruns misóginos à disseminação de conteúdos que incentivam violência sexual, humilhação de mulheres e ataques a grupos vulneráveis, argumentando que as agressões físicas são precedidas por discursos de desumanização.

Já Camila Monteiro Flores, advogada do Instituto Isabel, apresentou uma visão crítica, alertando para o risco de o projeto utilizar conceitos abertos e subjetivos, como "ódio", "aversão", "humilhação", "vergonha" e "medo", que poderiam ferir a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. A expositora sustentou ainda que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para punir ameaças, perseguições, discriminações, agressões e feminicídios, questionando quais condutas concretas permaneceriam sem resposta penal.

Mariana Luz, psicóloga e diretora do Me Too Brasil, reconheceu os desafios jurídicos da tipificação, mas defendeu que a misoginia constitui fenômeno cultural que antecede o feminicídio e produz graves impactos psicológicos, sociais e econômicos. Sustentou que a legislação poderia contribuir para modificar padrões culturais e reforçar mecanismos de prevenção.



A professora e ativista feminina Dolores Aronovich Aguero (Lola), apresentou relato pessoal de mais de uma década de ameaças, perseguições e assédio virtual por grupos misóginos. Destacou que a misoginia está associada a fóruns de radicalização digital, massacres escolares e campanhas coordenadas de violência política contra mulheres. Defendeu que a experiência da chamada "Lei Lola" demonstra a utilidade de instrumentos jurídicos específicos para enfrentar esse tipo de violência.

Na segunda mesa de debates, o depoimento de Ingra Ohana, Representante da Associação Somos Todas Ingras, teve forte caráter testemunhal, na condição de sobrevivente de tentativa de feminicídio, evidenciando a falta de efetividade e de celeridade na aplicação das medidas já existentes. Ela relatou ter sobrevivido a vinte e três facadas após o sistema de justiça negar a prisão preventiva do ex-marido, apesar de várias quebras de medida protetiva.

Rodolfo Canônico, diretor do Family Talks, abordou fatores de risco familiar e a necessidade de fortalecer redes de apoio comunitário. Reconheceu que discursos depreciativos contra mulheres foram historicamente naturalizados na sociedade e que há conteúdos preocupantes circulando na *internet*. Entretanto, demonstrou preocupação com a forma de enfrentamento do problema, pontuando que mudanças culturais demandam tempo e processos educativos e sugerindo que o enfoque seja em medidas preventivas.

Mafoane Odara Poli Santos, mestre em psicologia social, abordou a misoginia no ambiente de trabalho, tratando-a como uma questão de saúde pública e produtividade. Discutiu formas sofisticadas de violência institucional, como o assédio moral, o assédio sexual, a interrupção constante da fala feminina e o fenômeno do *double bind*, em que mulheres líderes são punidas por serem assertivas ou acolhedoras. Argumentou que a lei é necessária para desnaturalizar essas violências invisíveis que causam adoecimento e autocensura.

4.2. SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em 20 de maio de 2026, o debate versou sobre a radicalização digital e a disseminação do ódio em rede, incluindo o crescimento de



comunidades masculinistas, grupos *redpill*, ataques coordenados e discursos de violência, que transformam a hostilidade contra mulheres em engajamento e estratégia de monetização.

Na primeira mesa de debates, Clara Becker, Diretora executiva e cofundadora da Organização Redes Cordiais, abriu a rodada de exposições sustentando que a misoginia on-line é a amplificação digital de um problema estrutural já existente na sociedade. Destacou que os dados da SaferNet apontam crescimento expressivo das denúncias de discursos de ódio contra mulheres, superando outras formas de discriminação monitoradas pela entidade. Ao final, comparou a regulação das plataformas digitais à evolução das normas de segurança da indústria automobilística, defendendo a adoção de mecanismos de "proteção por design", ou seja, a incorporação de medidas de segurança desde a concepção dos produtos digitais.

Sheylli Caleffi, consultora e educadora, apresentou pesquisas que relacionam exposição a conteúdos violentos nas redes com comportamentos agressivos entre jovens. Argumentou que fóruns misóginos funcionam como espaços de radicalização e normalização da violência contra mulheres. Defendeu a educação para equidade de gênero e o letramento digital como estratégias centrais de prevenção.

Mariana Valente, fundadora e codiretora do InternetLab, defendeu que a criminalização da misoginia é necessária por coerência com a proteção já conferida a outros grupos vulneráveis. Argumentou que a misoginia on-line contribui para excluir mulheres dos espaços públicos e digitais. Ressalvou, porém, que a resposta não deve se limitar ao Direito Penal, propondo medidas como regulação das plataformas, desmonetização de conteúdos misóginos, fortalecimento da rede de atendimento e educação digital.

Janara Kalline, Chefe da Assessoria Especial de Comunicação do Ministério das Mulheres, apresentou a ideia de uma "engrenagem do ódio", composta por conteúdo misógeno, organização em rede, monetização e pedagogia da violência. Defendeu que a misoginia não é mera opinião, mas um mecanismo de desumanização das mulheres que estimula outras formas de



violência. Manifestou apoio expresso à aprovação do PL 896/2023 e à desmonetização de conteúdo com esse teor.

Sara Clem, pesquisadora do Instituto Sivis, reconheceu a gravidade da misoginia, mas defendeu cautela na construção legislativa. Argumentou que a agenda penal e a regulação das plataformas devem ser tratadas separadamente e propôs uma definição mais objetiva de misoginia, baseada em critérios de gravidade e potencial concreto de dano. Destacou a necessidade de preservar a liberdade de expressão e fortalecer a capacidade investigativa do Estado. Propôs quatro requisitos para a configuração do crime: nexos com o sexo feminino, gravidade objetiva, aptidão concreta de dano e exclusão de críticas legítimas (políticas ou religiosas).

Já na segunda mesa de debates, Laura Schertel Mendes, Diretora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (CEDIS/IDP), enfatizou que a violência digital contra mulheres produz consequências concretas no mundo real e que a ausência de regulação adequada das plataformas contribui para a amplificação desses danos. Sustentou que violência contra mulheres não pode ser confundida com liberdade de expressão e destacou a necessidade de responsabilização dos diversos atores envolvidos na cadeia digital, inclusive plataformas e sistemas de monetização.

A Vereadora da Câmara Municipal de Goiânia, Aava Santiago, exemplificou a naturalização da violência ao mostrar ataques em tempo real recebidos por exercer seu mandato. Defendeu que interpretações religiosas ou ideológicas não podem servir de justificativa para a perpetuação de discursos discriminatórios ou para a tolerância à violência contra mulheres.

Gabriela Agustini, Codiretora-executiva da Organização Olabi, enfatizou o papel da tecnologia, dos algoritmos e da inteligência artificial na amplificação de desigualdades e violências de gênero. Defendeu que a misoginia digital deve ser compreendida também como um problema tecnológico e estrutural, não apenas comportamental. Chamou atenção para a necessidade de transparência algorítmica, responsabilização das plataformas e



desenvolvimento de tecnologias orientadas por critérios de direitos humanos e igualdade de gênero.

Daniela Machado, Coordenadora de Educação do Instituto Palavra Aberta, focou no letramento midiático como ferramenta de prevenção. Apresentou a "pirâmide do ódio", mostrando como crimes extremos são construídos sobre microviolências cotidianas e estereótipos de gênero. Defendeu que a educação deve ajudar meninas a desnaturalizarem agressões e meninos a compreenderem o conceito de consentimento.

A Juíza Renata Gil, idealizadora da campanha Sinal Vermelho, sustentou que a misoginia deve ser compreendida como forma de discriminação coletiva, e não apenas como agressão individual. Sustentou, com base em sua experiência na magistratura criminal, que há um escalonamento entre discursos de ódio, violência psicológica, violência física e feminicídio. Argumentou que os mecanismos atualmente existentes não têm sido suficientes para conter o crescimento dos feminicídios, citando a necessidade de unificar os registros de ocorrência em todo o Brasil.

4.3. TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A terceira audiência, realizada em 27 de maio de 2026, tratou da relação entre o ódio ou a aversão às mulheres e as formas graves de violência, como o feminicídio, as ameaças e perseguições, buscando compreender como aqueles podem preceder, incentivar ou agravar as violências já criminalizadas, e identificar os desafios práticos na implementação da lei e na responsabilização dos autores.

Compôs a primeira mesa a Perita Criminal da PCDF e Coordenadora-Geral de Modernização Tecnológica da SENASP/MJSP Beatriz Figueiredo, que sustentou que discursos misóginos disseminados na internet aparecem reproduzidos em cenas de crime, por meio de inscrições, mensagens e justificativas deixadas por autores de feminicídio. Argumentou que a internet não cria a misoginia, mas funciona como ambiente privilegiado para sua amplificação, especialmente por meio de comunidades que difundem narrativas de hostilidade contra mulheres e lucram com esse conteúdo.



Bruna Camilo de Souza Lima e Silva, socióloga pesquisadora e assessora no Ministério da Saúde, defendeu que a misoginia constitui elemento estruturante da violência contra mulheres e que a principal função de uma eventual legislação é nomear e reconhecer juridicamente esse fenômeno. Defendeu a responsabilização dos agressores, mas enfatizou que a punição isoladamente não é suficiente para reduzir a violência, exigindo estratégias preventivas voltadas à educação, saúde mental e desconstrução de padrões violentos de masculinidade especialmente entre jovens e adolescentes.

Marina Garrote, Diretora de Pesquisa do Centro de Estratégia e Regulação - RegLab, discutiu os desafios da implementação de normas voltadas ao combate à violência de gênero no ambiente digital. Sustentou que a violência contra mulheres é anterior à internet, embora as plataformas ampliem seu alcance, velocidade e permanência. Alertou para os limites operacionais da moderação de conteúdo em larga escala. Defendeu que eventuais obrigações legais impostas às plataformas considerem essas limitações técnicas, inclusive na adoção de prazos para a remoção de conteúdos ilícitos, priorizando situações de maior urgência e perigo.

Liana Lidiane Pacheco Dani, Defensora Pública Federal e Coordenadora do Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União, defendeu que a misoginia não deve ser compreendida apenas como sentimento privado, mas como mecanismo social que degrada mulheres enquanto grupo e cria ambiente favorável à prática de outros crimes. Argumentou que a legislação brasileira avançou na repressão à violência de gênero, mas ainda carece de instrumento específico para enfrentar a misoginia enquanto conduta autônoma.

Sandrali de Campos Bueno, Vice-presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) do Ministério das Mulheres, enfatizou a necessidade de uma abordagem interseccional, destacando que mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência, idosas, lésbicas, bissexuais e trans enfrentam formas agravadas de violência. Também chamou atenção para os desafios de implementação da legislação existente, ressaltando que o percurso entre a denúncia e a efetiva proteção da vítima continua marcado por obstáculos institucionais e pela insuficiência das redes de atendimento.



Cristiane Braga, Coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo, relatou a experiência paulista na criação de delegacias especializadas, sistemas de monitoramento eletrônico, georreferenciamento de medidas protetivas e redes integradas de atendimento. Defendeu a importância da educação para a desconstrução de valores misóginos e afirmou que o enfrentamento da violência de gênero exige atuação articulada entre segurança pública, assistência social, saúde e educação.

Na segunda mesa de debates, Estela Bezerra, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres do Ministério das Mulheres, definiu o feminicídio como uma morte anunciada e defendeu a mudança sistêmica de valores. Sustentou que o debate não se limita à criação de um novo tipo penal, mas envolve a construção de uma política pública capaz de transformar uma cultura que naturaliza a violência de gênero. Também chamou atenção para a chamada "indústria do ódio", marcada pela monetização da misoginia nas plataformas digitais, defendendo que o Congresso avance não apenas na criminalização, mas também em mecanismos de prevenção e enfrentamento desse ecossistema.

Luciana Trindade, representante do Movimento Levante Mulheres com Deficiência, abordou o recorte das mulheres com deficiência, que estão entre os grupos mais vulneráveis à violência de gênero. Sustentou que a violência contra essas mulheres é frequentemente invisibilizada e que, muitas vezes, os agressores são familiares, cuidadores ou pessoas responsáveis por sua proteção. Argumentou que a rede de proteção existente não está preparada para atender adequadamente essas vítimas, especialmente quando dependem do próprio agressor para atividades cotidianas.

Juliana Brandão, Coordenadora de Gênero e Raça do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresentou a contribuição do Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o debate, a partir dos dados acumulados sobre violência contra mulheres e destacou a importância de utilizar evidências empíricas para orientar a formulação legislativa. Durante o debate, chamou atenção para as semelhanças entre as resistências atuais à criminalização da misoginia e as objeções levantadas anteriormente contra a criminalização do



racismo e da homofobia. Questionou quem efetivamente seria prejudicado por uma legislação voltada a coibir manifestações de ódio contra mulheres e ressaltou a importância de garantir a efetividade prática da futura lei.

4.4. QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A quarta e última audiência pública promovida pelo Grupo de Trabalho em 3 de junho de 2026, teve por objetivo examinar os aspectos jurídicos relacionados à criminalização da misoginia, com foco na constitucionalidade da lei e na sua articulação com o arcabouço penal antidiscriminatório brasileiro, paralelamente à contemplação de experiências internacionais e soluções de direito comparado.

Abrindo os debates, o Conselheiro Político da Embaixada do Reino Unido, Simon Fairweather, apresentou a experiência britânica no enfrentamento da violência contra mulheres. Destacou que o ordenamento jurídico britânico não tipifica a misoginia como crime autônomo, mas reconhece a hostilidade baseada no sexo como elemento relevante para a caracterização e agravamento dos crimes de ódio. Ressaltou a adoção de medidas voltadas ao ambiente digital, como a responsabilização das plataformas pela remoção de conteúdos ilícitos, o combate à divulgação não consentida de imagens íntimas e a proibição de ferramentas tecnológicas destinadas à produção de imagens sintéticas de cunho sexual sem consentimento. Segundo o expositor, o enfrentamento da violência contra as mulheres exige a combinação de legislação, prevenção, educação, apoio às vítimas e mecanismos efetivos de implementação.

Na sequência, Cynthia Ohayon, Chefe de Gabinete e Conselheira Política da Embaixada da França, apresentou o modelo francês de proteção às mulheres, que não adota a categoria jurídica da misoginia, optando por trabalhar com os conceitos de sexismo, violência sexista e violência sexual. Segundo a expositora, o legislador francês considera o conceito de misoginia muito amplo, optando por tipificações mais objetivas. Explicou que, na visão francesa, há uma diferença entre misoginia, que é o ódio contra as mulheres, e o sexismo, que é um comportamento de discriminação. Foram destacadas infrações como a "difamação sexista" e o "ultraje sexista e sexual", além de



agravantes para crimes cometidos em ambiente digital, como *revenge porn* e ataques coordenados. A representante francesa enfatizou que a liberdade de expressão não pode servir de fundamento para a prática de condutas que atentem contra a dignidade das mulheres e, por fim, alertou sobre os desafios de implementação, notando que, embora a legislação tenha endurecido, apenas 7% das vítimas registram queixa, e a maioria desses casos não chega a ser processada.

Representando a Comissão das Mulheres Advogadas da OAB de São Paulo, Máira Recchia defendeu a importância da proposta legislativa como instrumento de enfrentamento das raízes culturais da violência contra as mulheres. Sustentou que a misoginia constitui a base de diversas formas de violência de gênero e manifestou preocupação com a atuação de grupos organizados que difundem e monetizam discursos de ódio contra mulheres e meninas no ambiente digital. Para a expositora, o projeto encontra amplo amparo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação, não havendo incompatibilidade com a liberdade de expressão.

Alice Bianchini, A Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreiras Jurídicas – ABMCJ, apresentou uma análise dogmática da proposta sob a perspectiva dos critérios que justificam a intervenção penal. Sustentou que a misoginia preenche os requisitos de merecimento, necessidade e adequação da tutela penal, observando que o projeto não cria um regime excepcional, mas apenas acrescenta a misoginia ao rol de discriminações já contempladas pela Lei nº 7.716, de 1989. A expositora argumentou que o conceito previsto no projeto é suficientemente determinado e não configura tipo penal aberto ou incompatível com o princípio da legalidade. Defendeu, ainda, que, se o ordenamento jurídico já reconhece a necessidade de proteção específica contra o racismo e a homotransfobia, não haveria justificativa para excluir a misoginia desse mesmo regime de tutela. Também ressaltou a importância simbólica e pedagógica da nomeação jurídica das violências de gênero, estabelecendo paralelo com a trajetória legislativa do feminicídio.

Soraia da Rosa Mendes, advogada criminalista e pesquisadora, ressaltou a existência de experiências legislativas latino-americanas,

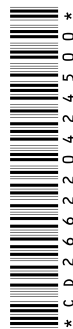


especialmente no México, que já incorporam o conceito de misoginia em seus marcos normativos. A expositora associou a misoginia às estruturas de violência de gênero presentes na região e defendeu a preservação expressa do termo no texto legislativo, entendendo que sua utilização possui relevância política, jurídica e simbólica. Sustentou que a criminalização da misoginia contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à promoção da igualdade e à eliminação da violência contra as mulheres.

Por sua vez, a Juíza Andremares dos Santos, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, manifestou concordância quanto à constitucionalidade e à legitimidade da tutela penal proposta. Entretanto, apresentou ponderações acerca da técnica legislativa adotada. Embora tenha reconhecido a adequação da inserção da misoginia no âmbito da Lei nº 7.716, de 1989, sustentou que a alteração poderia produzir resultados mais efetivos caso repercutisse de forma mais ampla em todo o sistema penal. Em sua avaliação, a experiência demonstra que legislações isoladas tendem a apresentar menor efetividade prática, razão pela qual sugeriu que a perspectiva da misoginia fosse incorporada também a outros dispositivos penais.

Encerrando a rodada de exposições, Celina Lazzari, Diretora da Associação Matria, destacou a importância de distinguir os conceitos de sexo e gênero na formulação de políticas públicas destinadas às mulheres. Defendeu que as leis de proteção devem ser "sexo-específicas", baseadas na realidade biológica e material das mulheres, para evitar o que chamou de "apagamento jurídico" da categoria mulher. Criticou a substituição do termo "sexo" por "gênero" ou "autodeclaração" no ordenamento jurídico, alegando que isso gera insegurança e conflitos em espaços protegidos, e sustentou que esse marcador de leis "sexo-específicas" continua relevante para a compreensão das formas concretas vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



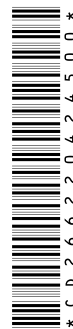
No Brasil, a misoginia configura-se como fenômeno estrutural profundamente enraizado em relações de poder historicamente marcadas pela desigualdade de gênero, que contribuem para a desvalorização das mulheres e para a limitação de sua plena autonomia e participação social. Suas manifestações extrapolam condutas individuais dirigidas a vítimas determinadas, alcançando também práticas e discursos que reforçam estereótipos discriminatórios, legitimam a exclusão e alimentam diferentes formas de violência contra as mulheres.

Nesse contexto, merece destaque a crescente disseminação, no ambiente digital, de comunidades e redes de conteúdo associadas à chamada “machosfera”, que difundem narrativas de hostilidade ao feminino e promovem processos de radicalização, sobretudo entre jovens. Inspirados, em maior ou menor medida, por correntes conhecidas como “red pill”, esses espaços frequentemente incentivam a objetificação e a desumanização das mulheres, amplificando o alcance de discursos misóginos e conferindo aos seus autores elevado potencial de engajamento e monetização.

A relevância do fenômeno transcende a esfera da mera ofensa individual. A propagação sistemática de mensagens que inferiorizam mulheres contribui para a normalização da discriminação, reforça padrões culturais de subordinação e favorece a criação de ambientes propícios à prática de violências mais graves. Trata-se, portanto, de dinâmica que produz impactos difusos sobre a coletividade feminina e perpetua estruturas de exclusão incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Nesse cenário, a tipificação da misoginia no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o PL nº 896/2023, apresenta-se como providência urgente para preencher lacunas de proteção e nomear a conduta que antecede e fomenta toda a cadeia de violência contra a mulher.

Durante as audiências públicas realizadas pelo Grupo de Trabalho, houve uma convergência central sobre a vívida associação entre o discurso de ódio e inferiorização das mulheres e a prática de crimes graves,



evidenciando que o feminicídio é muitas vezes uma "morte anunciada" precedida por violência verbal e simbólica.

Outro ponto debatido foi a necessidade de uma abordagem interseccional, reconhecendo que mulheres negras, indígenas e com deficiência enfrentam vulnerabilidades agravadas, sendo vítimas de formas ainda mais cruéis de agressão e invisibilidade institucional.

Ficou evidente, também, que a resposta penal, embora necessária para combater a impunidade, deve ser acompanhada de políticas de prevenção e educação, visando a desconstruir a cultura da masculinidade tóxica e o sistema de valores que trata o corpo feminino como posse.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que a inclusão da misoginia na Lei nº 7.716/1989 é medida que garante consistência ao ordenamento jurídico, equiparando a gravidade desses atos a outras formas de preconceito e discriminação já criminalizadas.

A aprovação desse marco legal representará um avanço civilizatório essencial, na medida em que a proposição tipifica atos que representam o ponto de partida e o combustível para a perpetuação da espiral de violências sofridas pelas mulheres em nossa sociedade, sinalizando de forma clara que sentimentos, convicções ou meras opiniões não se confundem com condutas de violação à dignidade humana que o Estado não irá mais tolerar.

Neste ponto, vale destacar que a definição de misoginia proposta no PL nº 896/2023 adota terminologias que não são encontradas na descrição de outros crimes que também decorrem da condição de mulher, como o feminicídio, a lesão corporal qualificada e a violência política contra a mulher.

Desse modo, a fim de preservar a uniformidade conceitual da legislação penal e processual penal sobre o tema, propomos a substituição dos termos "ódio" e "aversão", previstos no projeto para a caracterização da misoginia, pelas expressões "menosprezo ou discriminação" em razão da "condição de mulher".



Cumprе ressaltar, ainda que os temas debatidos por este Grupo de Trabalho refletem uma preocupação legislativa já presente nesta Casa, materializada em diversas proposições que, ainda que apresentem singularidades quanto à técnica normativa adotada ou à forma de operacionalização da tutela jurídica, convergem de maneira inequívoca para um objetivo maior.

Tais iniciativas constituíram importante fonte de reflexão e estudo, concorrendo para o amadurecimento do debate e para a construção das propostas ora apresentadas. Foi possível identificar pontos de aproximação entre as diferentes proposições, bem como extrair delas contribuições valiosas para a formulação de soluções jurídicas técnicas, sistemáticas e eficazes.

Nesse sentido, os resultados deste Grupo de Trabalho não devem ser compreendidos como iniciativas dissociadas dos esforços anteriormente empreendidos nesta Casa, mas como fruto de um processo coletivo e acumulativo de construção legislativa. Por essa razão, registramos e reconhecemos a relevância das seguintes proposições:

- **PL nº 8992/2017**, de autoria da **Deputada Ana Perugini (PT/SP)**, que “altera a Lei nº 7.716, de cinco de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Crimes de Ódio) para incluir a misoginia neste rol”;
- **PL nº 1225/2021**, de autoria do **Deputado Denis Bezerra (PSB/CE)**, que “moderniza a disciplina sobre discriminação e preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disciplinando a questão de gênero (sobretudo, a misoginia), além da homotransfobia”;
- **PL nº 1960/2021**, de autoria da **Deputada Luizianne Lins (PT/CE)**, que “acrescenta o § 4º ao artigo 140 do Código Penal, como qualificadora do crime de injúria motivado em razão da condição de gênero feminino, através de misoginia”;
- **PL nº 872/2023**, de autoria da **Deputada Dandara (PT/MG)**, que “altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para incluir e tipificar a misoginia”;



- **PL nº 890/2023**, de autoria da **Deputada Silvye Alves** (UNIÃO/GO), que “dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas”;
- **PL nº 914/2023**, de autoria do **Deputado Rubens Pereira Júnior** (PT/MA), que “acrescenta os § 4º e § 5º ao artigo 140 do Código Penal, como qualificadora do crime de injúria motivado em razão da condição de gênero feminino, através de misoginia”;
- **PL nº 6075/2025**, de autoria das **Deputadas Sâmia Bomfim** (PSOL/SP) e **Fernanda Melchionna** (PSOL/RS), que “acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógeno capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres”;
- **PL nº 6149/2025**, de autoria da **Deputada Professora Luciene Cavalcante** (PSOL/SP), que “acrescenta a misoginia como motivo de discriminação nos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”;
- **PL nº 6419/2025**, de autoria do **Deputado Reimont** (PT/RJ), que “dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências”;
- **PL nº 6733/2025**, de autoria do **Deputado Amom Mandel** (CIDADANIA/AM), que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógeno capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher”;
- **PL nº 988/2026**, de autoria das **Deputadas Duda Salabert** (PDT/MG) e **Silvye Alves** (UNIÃO/GO), que “altera o Código Penal para tipificar a promoção organizada de conteúdos que incitem violência, discriminação ou desumanização de mulheres no contexto de movimentos misóginos”;
- **PL nº 1006/2026**, de autoria da **Deputada Maria do Rosário** e outros, que “tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou



teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes”;

- **PL nº 1118/2026**, de autoria da **Deputada Socorro Neri** (PP/AC), que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher”;

- **PL nº 1145/2026**, de autoria da **Deputada Carol Dartora** (PT/PR), que “dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por atos de incitação, promoção, financiamento, organização e difusão de discursos e práticas misóginas em redes sociais e aplicações digitais, inclusive quando dirigidos de forma racializada contra mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, e estabelece medidas de proteção, educação digital e responsabilização civil no ambiente online”; e

- **PL nº 1294/2026**, de autoria da **Deputada Heloísa Helena** (REDE/RJ), que “altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de gênero, identidade de gênero e orientação sexual entre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito”.

Saliente-se, por fim, a tramitação de outras duas proposições legislativas especialmente meritórias e alinhadas aos objetivos deste Grupo de Trabalho, que recomenda a apreciação em caráter prioritário e a aprovação das seguintes iniciativas:

- **Projeto de Lei nº 6.194, de 2025**, de autoria da **Deputada Ana Pimentel** (PT/MG), “dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet”. A proposição estrutura-se em quatro eixos principais e prevê, entre outras medidas, a criação da Política Nacional de Educação Digital para a Igualdade de Gênero e do Sistema Nacional de Integridade Digital de Gênero (SNIDG), destinado a articular a implementação das ações entre órgãos públicos e sociedade civil. O texto também estabelece diretrizes aplicáveis às



plataformas digitais quanto ao tratamento de conteúdos misóginos e à violência contra as mulheres no ambiente digital;

- **Projeto de Lei nº 805, de 2026**, de autoria da **Deputada Jack Rocha e de outros parlamentares**, entre os quais a Coordenadora deste Grupo de Trabalho, que “dispõe sobre o enfrentamento à violência digital contra as mulheres por sua condição de mulher, com base na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)”. A proposição define a violência digital contra as mulheres, estabelece princípios orientadores, direitos das vítimas e diretrizes de prevenção, assistência, investigação, sanção e reparação, além de prever medidas de articulação institucional, cooperação internacional e deveres aplicáveis às empresas de serviços digitais, em compatibilidade com as garantias constitucionais e com o Marco Civil da Internet.

Como conclusão dos nossos trabalhos, submetemos à consideração dos demais membros deste Grupo de Trabalho a proposta de Substitutivo ao PL nº 896/2023, o anteprojeto de lei e a proposta de indicação anexos, que contemplam sugestões apresentadas por parlamentares e participantes das audiências públicas realizadas.

Contamos com o apoio das Deputadas e dos Deputados para a aprovação deste Relatório e das medidas legislativas propostas, firmes na convicção de que estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL
Coordenadora



6. PROPOSTAS LEGISLATIVAS

GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE DISCUTIR O PL 896/2023, QUE “ALTERA A LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, E O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA DISPOR SOBRE CRIMES PRATICADOS EM RAZÃO DE MISOGINIA

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 896/2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de ato de misoginia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia a prática, a indução ou a incitação de menosprezo ou discriminação contra a mulher, que promova violência, negue



sua igualdade de direitos ou ofenda sua dignidade, em razão da condição de mulher.” (NR)

“Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de mulher:

.....
Parágrafo único. Apena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou ato de misoginia:

.....
§ 3º

.....
IV – a suspensão temporária da conta ou perfil em aplicação de internet utilizada na veiculação do conteúdo ilícito;

V – a suspensão temporária de conta ou perfil em aplicação de internet administrado, direta ou indiretamente, pelo usuário infrator.

.....
§ 5º No caso do § 2º deste artigo, a pena será aumentada de metade até o dobro se o crime é praticado:

I – com o fim de obter vantagem econômica, direta ou indireta, inclusive mediante o aumento de audiência, engajamento, alcance ou visibilidade em meio de comunicação ou plataforma digital;

II – por agente que detenha expressiva audiência, influência pública ou capacidade ampliada de difusão do conteúdo em meio de comunicação ou plataforma digital.” (NR)

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão de cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de mulher.” (NR)

3º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e de misoginia.” (NR)

Art 4º O § 3º do art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141.

.....
§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL
Coordenadora



GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE DISCUTIR O PL 896/2023, QUE “ALTERA A LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, E O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA DISPOR SOBRE CRIMES PRATICADOS EM RAZÃO DE MISOGINIA

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a investigação e o atendimento das vítimas de ato de misoginia, e para prever medidas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a investigação de ato de misoginia praticados pela rede mundial de computadores e o atendimento das vítimas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como para prever medidas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....



VII – ato de misoginia, definido como a prática, a indução ou a incitação de menosprezo ou discriminação contra a mulher, que promova violência, negue sua igualdade de direitos ou ofenda sua dignidade, em razão da condição de mulher, quando praticado pela rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, com ênfase na identificação precoce de fatores de risco;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica de impacto das ações governamentais e não-governamentais, de modo a garantir a efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento adotadas;

.....

X – a promoção de programas de fortalecimento dos vínculos familiares e o desenvolvimento de competências parentais;

XI - a implementação de suportes econômicos e sociais às famílias em situação de vulnerabilidade, visando a mitigar a dependência financeira como fator de risco para a manutenção do ciclo da violência.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual, feminicídios e atos de misoginia, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

.....

§ 4º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) deverão garantir acessibilidade às pessoas com



deficiência ou mobilidade reduzida em todas as suas dependências e serviços.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 896/2023, que “altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia”, foi instituído por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados em 24 de abril de 2026.

Ao longo dos trabalhos do colegiado, foram realizadas audiências públicas para garantir a participação da sociedade civil, de especialistas e representantes de instituições públicas, com o objetivo de promover um diagnóstico preciso e formular sugestões legislativas fundadas em evidências.

Chegou-se à conclusão de que a tipificação da misoginia na lei que define os crimes resultantes de preconceito e discriminação é medida que garante consistência ao ordenamento jurídico, equiparando a gravidade desses atos a outras formas de preconceito e discriminação já criminalizadas.

A necessidade de repressão uniforme de comportamentos misóginos praticados por meio da rede mundial de computadores já havia sido reconhecida por ocasião da inclusão de tais delitos no rol de infrações penais sujeitas a investigação por parte do Departamento de Polícia Federal – Lei nº 10.446/2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

No entanto, entendemos que a definição de “conteúdo misóginos” prevista no inciso VII do art. 1º da referida lei, considerado como “aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” acaba por restringir o âmbito de incidência da norma, uma vez que essa terminologia não é encontrada na descrição de outros crimes que também decorrem da misoginia,



como o feminicídio, a lesão corporal qualificada e a violência política contra a mulher.

Desse modo, a fim de preservar a uniformidade conceitual da legislação penal e processual penal sobre o tema, propomos a alteração do dispositivo supracitado para que seja considerado ato misógino “a prática, a indução ou a incitação de menosprezo ou discriminação contra a mulher, inclusive quando voltadas a promover violência, negar sua igualdade de direitos ou ofender sua dignidade, em razão de sua condição de mulher”.

Durante os debates, também houve uma convergência central sobre a íntima relação entre o discurso de ódio e inferiorização das mulheres e a prática de crimes graves, evidenciando que o feminicídio é muitas vezes uma "morte anunciada" precedida por violência verbal e simbólica.

Os participantes destacaram a necessidade de proporcionar atendimento policial especializado às vítimas, considerando sua situação de vulnerabilidade e o risco de revitimização.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) desempenham um papel fundamental na rede de proteção à mulher e, podem, portanto, oferecer um espaço de acolhimento qualificado e humanizado para aquelas que enfrentam a violência decorrente de misoginia.

Por essa razão, sugerimos a alteração da Lei nº 14.541/2023, que “dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”, para prever expressamente o atendimento às vítimas dos crimes praticados com menosprezo ou discriminação à condição de mulher como finalidade das Deams.

Consideramos, ainda, o fato de que muitas delegacias não têm acessibilidade, segundo relato da Sra. Luciana Trindade, representante do Movimento Levante Mulheres com Deficiência. Assim, propomos a inclusão de dispositivo na lei que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as dependências e serviços das Deams.

Buscamos, assim, remover barreiras que impedem o acesso à justiça e à segurança pública de mulheres que enfrentam vulnerabilidades agravadas pelo capacitismo.



Nas audiências públicas realizadas pelo GT, restou evidenciado, ademais, que a resposta penal, embora necessária para combater a impunidade, deve ser acompanhada de políticas de prevenção e educação, visando a desconstruir a cultura da masculinidade tóxica e o sistema de valores que trata o corpo feminino como posse.

Nesse sentido, contemplando sugestões apresentadas pela Family Talks, organização da sociedade civil dedicada ao fortalecimento das famílias e à promoção da parentalidade positiva, a proposição apresentada modifica o art. 8º da Lei Maria da Penha para acrescentar medidas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher com foco na identificação precoce de fatores de risco, na avaliação periódica de impacto das ações governamentais e não-governamentais, na promoção de programas de fortalecimento dos vínculos familiares e de suportes econômicos e sociais que mitiguem a dependência financeira que mantém muitas mulheres presas ao ciclo de abusos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação das medidas propostas, firmes na convicção de que estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência, sobretudo no que tange à prevenção, repressão e responsabilização de atos de discriminação e menosprezo à sua condição de mulher.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL
Coordenadora



GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE DISCUTIR O PL 896/2023, QUE “ALTERA A LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, E O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA DISPOR SOBRE CRIMES PRATICADOS EM RAZÃO DE MISOGINIA

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Sugere ao Ministério das Mulheres a regulamentação de medidas de prevenção e enfrentamento à violência digital contra a mulher, bem como de ações preventivas em articulação com os órgãos federais competentes.

Excelentíssima Ministra Márcia Lopes,

Diante dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho destinado a discutir crimes praticados em razão de misoginia, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, no âmbito de suas competências e em articulação com os demais órgãos federais competentes, medidas destinadas ao fortalecimento da prevenção e do enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo situações praticadas ou potencializadas por meios digitais.

Registra-se que a presente Indicação dialoga com iniciativas já desenvolvidas pelo Ministério das Mulheres, a exemplo do Programa Mulher Viver sem Violência, da Casa da Mulher Brasileira, do Ligue 180, do DataMulheres, da iniciativa Brasil sem Misoginia e das ações do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, que já tratam, em diferentes dimensões,



da integração da rede de atendimento, da prevenção da violência, da produção de dados, da autonomia econômica das mulheres e do enfrentamento à misoginia, inclusive em ambientes digitais.

Entre os pontos que poderão demandar regulamentação, destacam-se: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, com ênfase na identificação precoce de fatores de risco; a produção, sistematização e unificação nacional de dados, estudos, pesquisas, estatísticas e informações relevantes, com perspectiva de gênero e de raça ou etnia; a avaliação periódica de impacto das ações governamentais e não governamentais; a promoção de programas de fortalecimento dos vínculos familiares e de desenvolvimento de competências parentais; e a implementação de suportes econômicos e sociais às mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade, de modo a mitigar a dependência financeira como fator de risco para a manutenção do ciclo da violência.

Sugere-se, ainda, que a regulamentação contemple, sob coordenação do Ministério das Mulheres e em articulação com o Ministério das Comunicações, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos federais competentes, diretrizes específicas para a prevenção, a identificação precoce, o registro, o encaminhamento e o atendimento de situações de violência contra a mulher praticadas ou potencializadas por meios digitais, especialmente quando envolvam perseguição, vigilância constante, ameaças, humilhação, ridicularização, exposição indevida da intimidade, manipulação, chantagem, controle de comportamentos ou outras formas de violência psicológica e moral.

A regulamentação proposta poderá orientar a atuação integrada da rede de atendimento para reconhecer, registrar, encaminhar e prevenir situações em que a violência contra a mulher se manifeste no ambiente digital, sem afastar a observância da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, liberdade de expressão, sigilo das comunicações e responsabilidade de provedores de aplicações de internet.



No tocante à integração operacional, recomenda-se que o regulamento estabeleça parâmetros nacionais mínimos para o fluxo de comunicação entre os órgãos e serviços envolvidos, de forma a favorecer a identificação precoce de fatores de risco, a prevenção da escalada da violência, a proteção da vítima e de seus dependentes e o encaminhamento célere aos serviços de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, justiça e proteção de direitos.

Quanto à produção de dados e à avaliação de impacto, sugere-se que a regulamentação preveja critérios para a coleta, a compatibilização e a divulgação de informações agregadas e anonimizadas sobre a violência contra a mulher, com perspectiva de gênero e de raça ou etnia, de modo a subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação periódica das ações de prevenção e enfrentamento.

No campo da prevenção primária e secundária, recomenda-se que o regulamento detalhe diretrizes para programas de fortalecimento dos vínculos familiares e de desenvolvimento de competências parentais, com ênfase na comunicação não violenta, na resolução pacífica de conflitos, na corresponsabilização familiar e comunitária e na interrupção de padrões relacionais abusivos, assegurada a centralidade da proteção da mulher e de seus dependentes.

Por fim, sugere-se que a regulamentação discipline, em articulação com as políticas públicas de assistência social, trabalho, renda, habitação, saúde, educação e autonomia econômica, a implementação de suportes econômicos e sociais destinados a mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade, a fim de reduzir a dependência financeira como fator de risco para a permanência no ciclo da violência.

A regulamentação ora sugerida poderá contribuir para conferir maior densidade operacional às futuras diretrizes preventivas, sem restringir a autonomia dos entes federativos e dos órgãos integrantes da rede de atendimento. Ao contrário, a definição de parâmetros nacionais mínimos tende a fortalecer a coordenação federativa, a integração intersetorial, a produção de evidências e a efetividade das medidas de prevenção, proteção e



enfrentamento à misoginia e à violência contra a mulher, em especial no âmbito digital.

Agradecemos a atenção e contamos com a avaliação da viabilidade da regulamentação proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL

